

I

ALTERAÇÃO NAS REGRAS DE COMÉRCIO EXTERIOR: TINHA COMO PIORAR?

No fim de janeiro, a Receita Federal publicou a IN nº 1678/2016, que alterou alguns dos procedimentos das temidas Instruções Normativas nº 228/2002 e nº 1.169/2011. Bastante conhecidas daqueles que atuam no comércio exterior, as Instruções Normativas 228/2012 e nº 1.169/2011 dispõem sobre os procedimentos especiais de verificação de origem de recursos e o combate à interposição fraudulenta no comércio exterior. Não é exagero dizer que tais instruções tiram o sono de muitos importadores, pois preveem de forma sumária a interrupção do desembaraço aduaneiro e longas fiscalizações, trazendo danos irreparáveis aos empresários que são privados de suas mercadorias. Com as novas regras, ao que parece, a Receita Federal buscou sanar algumas lacunas e atualizar seus (arcaicos) procedimentos, com destaque para a criação de um critério mais rigoroso para instauração do procedimento especial de fiscalização. Agora, ele passará a acontecer apenas diante de manifesta incompatibilidade entre a capacidade econômica e financeira envolvendo os recursos empregados no comércio exterior. Isso é uma boa notícia. Anteriormente eram comuns as motivações genéricas de fiscalização especial, e hoje passa a ser exigida essa motivação.

Por outro lado, a alteração também trouxe novas pautas de discussões, como a obrigação de comparecimento de sócio com poder de gerência perante a autoridade fiscal em caso

Informativo Jurídico

de fiscalização, a cumulação da pena de perdimento com pena de multa e ainda a declaração de inaptidão do CNPJ. Claro que se tratam de exigências ilegais, uma vez que as instruções normativas não podem criar obrigações desse tipo, o que caberia à lei. Em suma, a alteração tem pontos positivos e negativos. Por um lado, absteve-se de atacar outros procedimentos questionáveis e trouxe novos para o debate, sendo certo que o Importador ainda deve se preocupar em buscar o aporte do judiciário quando se deparar com ilegalidades e abusos da fiscalização, que seguirão comuns no sistema vigente.

II

DECLARAÇÕES DE ATIVOS NO EXTERIOR

Anualmente, o Banco Central conduz o censo de Ativos Brasileiros no Exterior (CBE). São obrigados a declarar os detentores de quaisquer bens fora do país cujo valor seja igual ou superior a US\$100.000, conforme a cotação no fim do ano anterior. O prazo estipulado para a declaração dos ativos terá início no dia **15/02/2017** e término em **05/04/2017**, ou seja, três semanas antes do fim do prazo da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física. Vale salientar que recentemente o Bacen tem sido mais rigoroso na aplicação de multas por atraso, declaração incorreta ou incompleta, e que tais multas são bastante severas, frequentemente desproporcionais. Esse ano, com alguns milhares de novos contribuintes “recém obrigados” a tal declaração, por conta do RERCT, vale reforçar o lembrete.

III

ÁGIO: COMO UTILIZÁ-LO PARA ECONOMIZAR NOS TRIBUTOS

Se alguém paga por algo mais do que seu valor de mercado, diz-se que pagou “ágio”. Isso se dá porque muitas vezes o valor patrimonial de algo não consegue exprimir o valor que ele representa para um terceiro. Em direito tributário, o uso do ágio é bastante relevante. Um exemplo: Caso uma empresa adquira outra por valor superior ao do seu patrimônio líquido e ativos mensuráveis, pode abater a diferença do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Justamente por permitir economia fiscal, o aproveitamento do ágio tem sido objeto de autuações fiscais milionárias, assim, toda cautela é recomendada para seu uso. Contabilmente, o ágio é visto como um sobrepreço, porém, a legislação tributária (Lei 12.973/14) acabou se afastando deste conceito e passou a defini-lo como a “*expectativa de rentabilidade futura*” (goodwill) excedente ao patrimônio líquido e/ou aos ativos avaliados a valor justo.

Leia-se. O aproveitamento deste benefício é aceito pelo fisco mediante justificativas específicas e bem documentadas; como (i) a expectativa de rentabilidade futura – p.ex. se uma empresa pagar R\$ 150,00 para adquirir uma que tem um patrimônio de R\$ 100,00, a diferença de R\$ 50,00 deve ser tecnicamente justificada pela expectativa de rentabilidade futura – (ii) a diferença de valor de mercado – p.ex. se a empresa adquirida tem um terreno registrado como de R\$ 100,00, mas o valor de mercado é R\$ 150,00, essa diferença pode justificar o ágio – e (iii) valores intangíveis, desde que bem documentados – p.ex. a marca da empresa adquirida, que pode ser considerada como um “valor intangível”, o que justificaria o pagamento.

ROSENTHAL SARFATIS METTA

A D V O G A D O S

Informativo Jurídico

Assim, buscamos tratar brevemente desse instituto, trazendo algum esclarecimento rápido sobre o tema. O fato é que grandes empresas se valem do ágio com frequência, porém empresários pequenos e médios ainda tem receio de utilizá-lo, especialmente por contas das manchetes de autuações do Fisco. Com uma boa assessoria, o ágio pode e deve trazer benefício a todos os negócios onde ele se aplique.